



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 15540.720395/2012-72  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.059 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de agosto de 2021  
**Recorrente** RIOSEG SEGURANCA E VIGILANCIA SOCIEDADE SIMPLES LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.**

Constitui infração deixar o sujeito passivo de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições para a seguridade social.

**DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.**

Caso a fiscalização verifique que a empresa funciona em endereço diferente daquele eleito como domicílio tributário, poderá alterá-lo de ofício.

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Incabível a declaração de nulidade do auto de infração quando não se identificam irregularidades insanáveis e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Debora Fofano dos Santos, Savio Salomao de Almeida Nobrega (suplente convocado(a)), Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

### **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ, de fls. 82/87, a qual julgou procedente o lançamento de

Contribuições Previdenciárias do período de apuração compreendido entre 01/01/2008 a 31/12/2008 (CFL 38)

Peço vênia para transcrever o relatório produzido na decisão recorrida:

Trata-se de auto de infração (DEBCAD nº 51.003.9812) lavrado contra o contribuinte acima identificado, em virtude de o mesmo ter deixado de apresentar à fiscalização, quando solicitado, os Livros Diário e Razão do ano de 2008, o que caracteriza a infração ao art. 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212/91, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único do Decreto nº 3.048/99.

2. Em função da infração verificada pela fiscalização, foi aplicada a multa prevista nos art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e art. 283, inciso II, alínea “j” e art. 373, do Decreto nº 3.048/99, no valor de R\$ 16.170,98, acrescido de juros.

### **Da Impugnação**

A empresa foi intimada e impugnou o auto de infração, e fazendo, em síntese, através das alegações a seguir descritas.

3. Inconformado com a autuação em questão, o sujeito passivo apresentou a peça impugnatória de fls. 37/49, trazendo as seguintes alegações:

3.1. Questiona a alteração do seu domicílio tributário efetuada de ofício pela fiscalização;

3.2. Sempre cumpriu com todas as suas obrigações tributárias, inexistindo dolo ou culpa de sua parte;

3.3. É nulo o procedimento da fiscalização porquanto não foram observadas as normas que regulam o lançamento tributário, tendo em vista que a fiscalização desatendeu alguns itens de observância obrigatória no lançamento tributário, previstos no art. 142, do CTN.

4. É o relatório.

### **Da Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento**

Quando da apreciação do caso, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou procedente a autuação, conforme ementa abaixo (fl. 82):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS.

Constitui infração deixar o sujeito passivo de exibir qualquer documento ou livro, relacionados com as contribuições para a seguridade social.

DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE.

Caso a fiscalização verifique que a empresa funciona em endereço diferente daquele eleito como domicílio tributário, poderá alterá-lo de ofício.

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível a declaração de nulidade do auto de infração quando não se identificam irregularidades insanáveis e cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

### **Do Recurso Voluntário**

A Recorrente, devidamente intimada da decisão da DRJ em, apresentou o recurso voluntário de fls. 91/108, alegando em síntese: a) cerceamento do direito de defesa; b) abuso de

poder por alteração de ofício do domicílio fiscal da recorrente; c) quanto ao mérito que sempre cumpriu com as suas obrigações perante a previdência social, inexistindo dolo ou culpa na conduta a ela imputada e que a comprovação seria feita por meio de perícia.

Este recurso compôs lote sorteado para este relator em Sessão Pública.

É o relatório do necessário.

## **Voto**

Conselheiro Douglas Kakazu Kushiyama, Relator.

Os presentes autos tratam da multa por descumprimento de obrigações acessórias que foi assim descrita (fundamento legal: 38), fl. 2:

Nos termos dos arts. 2º e 3º da Lei 11.457 de 16/03/2007, e do art. 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, lavro o presente Auto de Infração por ter o autuado incorrido na seguinte infração:

### **DESCRIÇÃO SUMÁRIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO**

Deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212, de 24.07.91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, conforme previsto no art. 33, parágrafos 2º e 3º da referida Lei, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.

### **DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA**

Lei n. 8.212, de 24.07.91, artigos 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 283, 11, e art. 373.

### **DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA**

Art. 292, inciso I, do RPS.

VALOR DA MULTA : R\$ 16.170,98

DEZESSEIS MIL E CENTO E SETENTA REAIS E NOVENTA E OITO CENTAVOS

## **Cerceamento do direito de defesa**

De acordo com esta preliminar de nulidade, a autuação deveria ser declarada nula pelo cerceamento do direito de defesa, pois segundo alega a recorrente, que não teve acesso a todos os documentos que compunham o presente auto de infração e que só teve acesso perto do prazo final para apresentação da impugnação.

São considerados nulos, no processo administrativo fiscal, os atos expedidos por pessoa incompetente ou com a falta de atenção ao direito de defesa, conforme preceitua o artigo 59 do Decreto n.º 70.235 de 1972:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993) "

Ou seja, para que uma decisão ou mesmo para que o auto de infração seja declarado nulo, deve ter sido proferido por pessoa incompetente ou mesmo violar a ampla defesa do contribuinte.

Por outro lado, a decisão recorrida assim justificou a ausência de nulidade nos presentes autos:

22. Como bem se pode observar, não se tratando de despacho e/ou decisões proferidas com cerceamento de defesa, todos os demais atos do processo em que, eventualmente se possa vislumbrar qualquer possibilidade de cerceamento de defesa, a princípio, não levariam à nulidade do procedimento caso seja possível o saneamento das irregularidades.

23. No entanto, no caso dos autos, não verificamos quaisquer irregularidades a serem sanadas, e, ainda, a autuada não apresentou qualquer comprovação de que teria havido o cerceamento ao seu direito de defesa, motivo pelo qual entendemos que não deve ser acatado o pedido de nulidade dos autos de infração em questão.

#### **Abuso de poder por alteração de ofício do domicílio fiscal da recorrente**

Esta questão foi muito bem tratada na decisão recorrida, de modo que peço vênia para transcrever, na medida em que com ela concordo e valho-me como razão de decidir:

6. Inicialmente, a impugnante contesta o fato de a fiscalização ter alterado de ofício o seu domicílio tributário.

7. Vejamos, no Relatório Fiscal, a autoridade lançadora esclarece que no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo – Rua Francisco Portela, nº 1.641, Zé Garoto – São Gonçalo – funciona outra empresa, motivo pelo qual procedeu, através do processo 15540.720228/201221, à alteração de ofício do mesmo.

8. No referido processo, a fiscalização esclarece que no endereço da empresa constante no cadastro da RFB funciona desde 2007 a empresa SBI – Sistema Brasil de Cultura Ltda, de acordo com a alteração contratual apresentado por ela à fiscalização; e a empresa autuada foi localizada na Rua Coronel Serrado, nº 1695, que, inclusive, é o endereço que consta na internet, no site [www.gruporioseg.com.br](http://www.gruporioseg.com.br).

9. Em face dos esclarecimentos prestados pela fiscalização no Relatório Fiscal e dos documentos constantes no processo 15540.720228/201221, verifica-se que as razões de defesa apresentadas pela impugnante não são capazes de desconstituir o procedimento levado a efeito pela fiscalização.

10. Isto porque, apesar de a empresa questionar o procedimento da fiscalização, confessa que a sua sede encontra-se em obras, motivo pelo qual estaria funcionando em outro imóvel. Ou seja, a empresa, na prática, alterou o seu domicílio tributário, sem cumprir com a obrigação prevista

em lei, de informar à RFB tal alteração, o que autoriza o procedimento adotado pela fiscalização de alteração de ofício do domicílio tributário.

11. Ressalte-se que a autoridade lançadora agiu em conformidade com o que dispõe a Instrução Normativa RFB nº 1.183/2011, transcrita a seguir:

*Art. 24. O Delegado da DRF, da Derat, da Deinf, da Defis ou da Demac Rio de Janeiro, que jurisdiciona o estabelecimento, pode realizar de ofício alteração de dados cadastrais no CNPJ à vista de documentos comprobatórios ou mediante comunicação efetuada por conveniente.*

*§ 1º Verificada divergência em dado cadastral originário do seu ato constitutivo, alterador ou extintivo, a entidade deve ser intimada a promover, no órgão de registro competente, a respectiva atualização ou correção, no prazo de 30 (trinta) dias contados do recebimento da intimação.*

*§ 2º Caso a intimação a que se refere o § 1º não seja atendida, a alteração cadastral no CNPJ pode ser realizada de ofício, independentemente de formalidade no respectivo órgão de registro.*

*§ 3º A opção ou exclusão retroativa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples), de que trata a Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, também pode ser realizada de ofício pelo titular da unidade da RFB que jurisdiciona a entidade.*

*§ 4º Os procedimentos previstos no caput e nos §§ 1º e 2º podem ser adotados diretamente pelo AFRFB responsável por procedimento fiscal na pessoa jurídica.*

12. Dessa forma, ao contrário do que supõe a autuada, não houve qualquer abuso ou excesso de poder por parte da autoridade lançadora no procedimento por ela efetuado, tendo em vista que, de acordo com o que se observa no processo 15540.720228/201221, foi devidamente observado pela fiscalização o procedimento previsto na norma transcrita acima para alteração de ofício do domicílio tributário do sujeito passivo.

13. O contribuinte, segundo a fiscalização, foi intimado a efetuar a alteração do seu domicílio tributário, no entanto, não tendo atendido tal solicitação, procedeu-se à alteração de ofício, tal como autoriza a norma supratranscrita.

Sendo assim, nada a prover

**Mérito que sempre cumpriu com as suas obrigações perante a previdência social, inexistindo dolo ou culpa na conduta a ela imputada e que a comprovação seria feita por meio de perícia.**

Ainda quanto ao mérito, melhor sorte não tem a recorrente, senão vejamos:

14. A impugnante alega no mérito que sempre cumpriu com as suas obrigações perante a Previdência Social, inexistindo dolo ou culpa na conduta a ela imputada pela fiscalização.

15. No entanto, analisando os autos do processo verifica-se que não merece acolhida o seu argumento considerando que a fiscalização solicitou, em mais de uma ocasião, os Livros Diário e Razão do ano de 2008, tendo a autuada confessado que não os possuía.

16. Ressalte-se que a obrigatoriedade de escriturar tanto o Livro Diário quanto o Livro Razão é verificada no art. 225, § 13º do Decreto n.º 3.048/99, transcrito a seguir:

*Art. 225.*

(...)

*§ 13. Os lançamentos de que trata o inciso II do caput, devidamente escriturados nos livros Diário e Razão, serão exigidos pela fiscalização após noventa dias contados da ocorrência dos fatos geradores das contribuições, devendo, obrigatoriamente:*

17. Desta feita, resta devidamente caracterizada nos autos a infração aos art. 33, §§ 2º e 3º da Lei n.º 8.212/91, c/c os art. 232 e 233, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/99, sendo infundados os argumentos da impugnante.

18. A autuada argui ainda a nulidade do procedimento adotado pela fiscalização na lavratura do auto de infração em questão. No entanto, não deixa claro em sua peça de defesa quais seriam as irregularidades por ela verificadas que ensejariam a declaração de nulidade por ela requerida.

19. Alega ainda a impugnante que faltaria tipicidade à conduta a ela imputada pela fiscalização, tendo em vista que sempre procedeu de forma a observar todas as obrigações tributárias.

20. No entanto, tanto o Relatório Fiscal quanto os demais anexos do auto de infração em questão deixam claro que a empresa autuada descumpriu a legislação previdenciária ao deixar de apresentar seu livros contábeis, não merecendo, portanto, acolhida os argumentos da autuada.

Por outro lado, não há o que se provar por meio de perícia que não atendam à legislação do contencioso administrativo, Decreto n.º 70.235/1972:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))*

(...)

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16. ([Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993](#))*

Sendo assim, não prosperam as alegações do contribuinte.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Douglas Kakazu Kushiya